



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0049287-19.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. Ana Beatriz Monteiro

Paciente: Bernal José Rodriguez Carreno

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE PACIENTE DENUNCIADO, EM TESE, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 273, § 1º, c/c § 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL, ART. 33, CAPUT, E ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/1990, c/c ART. 18, § 6º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA, ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, após ser surpreendido transportando expressiva quantidade de medicamentos injetáveis destinados ao tratamento da obesidade, desacompanhados de documentação apta a comprovar sua origem lícita, procedência e regularidade sanitária, além de portar moedas estrangeiras, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º, c/c § 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, em concurso com delitos contra as relações de consumo; 2. A defesa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

sustentou a ilegalidade da busca pessoal, a nulidade das provas subsequentes, a ausência de justa causa para a ação penal e requereu o trancamento do feito ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões submetidas à apreciação consistem em verificar se a busca pessoal foi realizada em desconformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal, tornando ilícitas as provas produzidas; 4. Se há justa causa para a persecução penal; 5. Se permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus possui caráter excepcional, admitido apenas quando a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade forem demonstráveis de plano, hipótese não configurada, porquanto a denúncia encontra-se amparada em elementos informativos suficientes acerca da materialidade e dos indícios de autoria; 7. A prisão preventiva mostra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada gravidade da conduta, consistente no transporte de expressiva quantidade de medicamentos de alto valor e rigoroso controle sanitário, sem comprovação de origem regular, circunstância apta a expor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

número indeterminado de consumidores a riscos à saúde pública, indicando atividade estruturada de comercialização clandestina em escala interestadual e possivelmente internacional; 8. Os elementos constantes dos autos revelam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, considerando a apreensão de 164 embalagens de medicamentos, numerário em moedas estrangeiras, informações técnicas posteriores da ANVISA atestando a inexistência de registro sanitário dos produtos no Brasil e a adoção de diligências investigativas complementares, circunstâncias que reforçam a plausibilidade da imputação e afastam a alegação de ausência de justa causa; 9. A existência de anotação criminal anterior, aliada à gravidade concreta dos fatos, reforça o risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes fundamentos idôneos e concretos autorizadores da medida extrema; 10. A análise aprofundada acerca da licitude da abordagem policial e das provas dela decorrentes demanda exame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

IV – DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é cabível quando a ausência de justa causa ou a ilegalidade se mostrarem evidentes de plano, sendo inviável o aprofundado exame probatório; 2. A apreensão de expressiva quantidade de medicamentos sem registro sanitário ou comprovação de origem lícita, em circunstâncias indicativas de comercialização clandestina organizada, constitui fundamento concreto apto a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; 3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos concretos demonstrativos do periculum libertatis.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 41, 244, 312, 313 e 319; Código Penal, art. 273, § 1º e § 1º-B, I, V e VI; Lei nº 8.137/1990, art. 7º, IX; Lei nº 8.078/1990, art. 18, § 6º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 194.545/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/03/2025 (trancamento da ação penal como medida excepcional).

STJ, AgRg no HC 960.223/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 05/03/2025 (condições pessoais favoráveis



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos).

STJ, RHC 223110, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 12/02/2026 (gravidade concreta da comercialização irregular de medicamentos como fundamento para a garantia da ordem pública).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0049287-19.2026.8.19.0000 em que figura como paciente Bernal José Rodriguez Carreno e autoridade coatora o Juiz de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bernal José Rodriguez Carreno por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta que a decisão combatida não indicou qualquer comportamento concreto do paciente, limitando-se a apontar a atitude suspeita do paciente, sem que tenha havido qualquer comportamento concreto, informação prévia, tentativa de fuga ou circunstância objetiva que justificasse busca pessoal, sem demonstrar qualquer elemento concreto apto a justificar a manutenção da prisão cautelar.

Aduz que o paciente foi selecionado individualmente pelos policiais, pois a diligência não ocorreu durante controle de embarque, inspeção padronizada de passageiros ou fiscalização administrativa de segurança, sendo que a partir dos objetos encontrados em poder do paciente, ele foi conduzido à delegacia e preso em flagrante. Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado, o pedido de liberdade provisória foi indeferido e a prisão foi convertida em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Repisa que o único fundamento para a abordagem do paciente foi a “atitude suspeita” do paciente, o que, por si só, não satisfaz a exigência legal, visto que não se confunde com mera impressão subjetiva, intuição ou desconfiança policial, estando patente a violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.

Ainda que excepcional, entende admissível o trancamento da ação penal via habeas corpus, avaliando que a ausência de justa causa está demonstrada de plano, diante da ausência de investigação prévia, denúncia previamente verificada, informação de inteligência, monitoramento policial ou qualquer outra fonte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

autônoma que conduzisse aos objetos apreendidos. Ao contrário, a construção acusatória nasceu da diligência que ora se impugna, aplicando-se à espécie a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Pontuou que a validade da busca não pode ser aferida pelo resultado da operação, aduzindo que a legalidade da operação passaria a depender do acaso e não da observância dos requisitos legais.

Asseverou que a exigência de fundada suspeita objetiva deve ser compreendida à luz da teoria do etiquetamento social, o que evitaria que as abordagens fossem aleatórias e afastaria o raciocínio circular comum: a pessoa é suspeita antes da abordagem; após, a abordagem é justificada pelo material que tiver sido descoberto na diligência.

Requer, portanto, liminarmente, a suspensão da ação penal 0853211-02.2026.8.19.0001; a imediata suspensão de qualquer acesso, extração, análise ou utilização dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos, bem como de outras provas diretamente derivadas da busca pessoal questionada; a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Subsidiariamente, pugnou pela revogação da custódia preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requereu a concessão da ordem (pasta 002).

Liminar indeferida (pasta 035).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem (pasta 065).

VOTO

Depreende-se dos autos principais que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes do artigo 273, § 1º, c/c § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, com o preceito secundário do artigo 33, caput, e do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 18, § 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90, na forma do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

artigo 70 do Código Penal, tendo o juiz decretado sua prisão preventiva nos seguintes termos:

“ Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a concessão ou não da liberdade provisória.

Verifica-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do(s) crime(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 273, §1º-B, V, do CP e 7º, IX, c/c 18, §6º, II, da Lei n. 8134/90.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 21 de junho de 2026, por volta das 07h, policiais em patrulha pelo entorno da Rodoviária Novo Rio, situada na Rua Equador, n. 53, observaram um indivíduo com comportamento que chamou a atenção, o que motivou a sua abordagem. Constatou-se que BERNAL JOSE RODRIGUEZ CARRENO, de nacionalidade venezuelana, recém-chegado de São Paulo pela Viação Catarinense, trazia consigo 160 caixas de Tirzepatida 15mg/0,5ml, 3 caixas de Tirzecz 15mg/0,5ml e 1 caixa de Retatrutide GLP-1. Além dos medicamentos, foram recolhidos 2 aparelhos celulares pretos, que, após consulta, não apresentaram restrições de roubo ou furto. Também foram localizados 14.005 guaranis paraguaios, 14.300 pesos argentinos e R\$ 1,00 em espécie.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado na posse de diversos medicamentos de procedência ignorada, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, por sua vez, também se encontra evidenciado, porquanto se trata de conduta concretamente grave. Há indícios de que o custodiado atua na comercialização ilícita e profissional de medicamentos de alto custo e rigoroso controle sanitário, o que se depreende não apenas da expressiva quantidade apreendida, mas também da posse de moedas estrangeiras (guaranis paraguaios e pesos argentinos),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

circunstâncias que sugerem uma operação estruturada de escala internacional e alto valor econômico.

Tais medicamentos são sujeitos à rigorosa vigilância sanitária e estavam na posse do custodiado sem comprovação de origem lícita e à margem das exigências legais, circunstâncias que revelam risco à saúde pública e justificam a necessidade de cautela.

Com efeito, o auto de apreensão indica que foram arrecadados 160 caixas de Tirzepatida ("Monjauro"), cada uma delas com 04 ampolas, 3 unidades de Tirzec e 1 caixa de Retatrutide, sendo certo que as circunstâncias da prisão, aliadas à quantidade e à forma de acondicionamento dos produtos, reforçam os indícios de que o material se destinava à comercialização irregular.

Convém destacar que a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, especialmente diante da elevada gravidade concreta das condutas relacionadas à comercialização irregular de medicamentos, notadamente quando praticadas à margem do controle sanitário e fora do circuito regular de distribuição, por se tratar de delito que tutela diretamente a saúde pública (RHC 223110, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 12/02/2026).

Nesse íterim, conforme entendimento consolidado, trata-se de crime cujo potencial lesivo decorre da própria colocação em circulação de produto sem procedência comprovada, sem registro ou sem observância das condições técnicas exigidas, sendo prescindível a demonstração de dano efetivo para evidenciar sua gravidade. A introdução desses fármacos no mercado paralelo expõe número indeterminado de consumidores a riscos imprevisíveis, o que, por si só, justifica resposta estatal mais rigorosa.

Ademais, destaca-se o transporte interestadual das substâncias, tendo o custodiado sido interceptado ao desembarcar na Rodoviária Novo Rio proveniente do Estado de São Paulo, o que denota uma logística de distribuição organizada para o abastecimento do mercado clandestino fluminense.

Com efeito, a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública. Nesse sentido: 0103923-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

Desse modo, a segregação cautelar mostra-se medida adequada e proporcional para proteger a ordem pública e prevenir a continuidade da atividade ilícita.

Embora inexistam anotação na FAC do custodiado, há histórico criminal pretérito: a consulta ao sistema BNMP evidencia condenação anterior pela prática do delito previsto no art. 129, § 13º, do CP, na forma da Lei n. 11340/2006. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 19/03/2026, conforme se verifica na execução penal n. 8000187-15.2026.8.21.0028 no sistema SEEU.

Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva.

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

As condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Demais disso, tratando-se de custodiado reincidente, a hipótese se amolda também ao art. 313, II, do CPP.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BERNAL JOSE RODRIGUEZ CARRENO EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento ao art. 11, da Resolução 417/21, CNJ (redação dada pela Resolução 577/24), fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJe, bem como do respectivo mandado no BNMP.

ENCAMINHE-SE o custodiado para atendimento de saúde, com urgência.

Nada mais havendo, a MM. Juíza questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este secretário, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 14h45.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA LATTOUF DE ALMEIDA
Juíza de Direito

A custódia preventiva foi mantida conforme a decisão abaixo transcrita:

“... Quanto ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa do denunciado em index 291178750, posicionou-se contrariamente o Ministério Público na cota da denúncia, em index 293253661.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Como bem salientado pelo Ministério Público, continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do acusado, valendo ressaltar que a defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou sua prisão cautelar, cujas razões adoto como fundamento da presente decisão, como se aqui estivessem transcritas.

Ressalte-se que o requisito objetivo encontra-se devidamente preenchido, porquanto as penas máximas dos crimes que são imputados ao acusado são superiores a quatro anos, conforme previsto no artigo 313, I do CPP.

Ainda que o acusado tenha informado possuir residência fixa, tem-se que tal elemento, por si só, não é suficiente para o deferimento do pleito liberatório, devendo haver a presença de outros requisitos autorizadores, os quais se encontram ausentes no presente caso.

Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal.

Além do já exposto, verifica-se que se imputa ao acusado os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios e o crime contra a relação de consumo de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, tendo sido o réu preso na Rodoviário Novo Rio, após chegar da cidade de São Paulo, com uma grande quantidade de medicamentos, sem que pudessem ser comprovados sua procedência, origem, armazenamento e condições de conservação, devendo-se ressaltar que o réu não tem moradia no Estado do Rio de Janeiro e trazia consigo moedas do Paraguai e da Argentina.

Por estes motivos, por aqueles apontados na decisão de index 290156179, e, ainda, por aqueles apontados pelo Ministério Público que, com a devida vênia, também ficam fazendo parte integrante desta decisão, por ser despicienda a sua repetição, DESACOLHO o pleito defensivo.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313 I do Código de Processo Penal.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa*, onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que o paciente supostamente trazia consigo, no momento da prisão 164 embalagens contendo medicamentos injetáveis destinados ao tratamento de obesidade, consistentes e, 160 embalagens do produto denominado comercialmente de “T.G. 15”, da marca INDUFAR, contendo cada uma 04 frascos-ampolas inviolados de tirzepatidade 15mg/0,5ml, totalizando 640 frascos-ampolas; 01 embalagem do produto denominado “RETATRUTIDE”, da marca SYNEDICA, contendo uma caneta aplicadora apta à administração de 04 doses da substância retratutida, acompanhada de 12 agulhas descartáveis, além de 14.300,00 pesos argentinos, 14.005 guaranis paraguaios e R\$1,30 real conforme imagem do material apreendido, autos de apreensão, laudo de exame de material e decisão do flagrante (index 289674375, 289674377, 289674388, 289674394, 289674398).

A justa causa para a ação penal se baseia em juízo de probabilidade, e não de certeza. A denúncia está lastreada em elementos informativos, colhidos na fase pré-processual, faz referência expressa à data, ao horário, ao local, e à conduta perpetrada pelo paciente, de forma a lhe permitir o conhecimento da imputação e o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurada a justa causa necessária à deflagração da ação penal.

Inicialmente, cumpre observar que o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o trancamento da ação penal via habeas corpus é medida excepcional, admitida somente nos casos de flagrante ilegalidade:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*“Direito processual penal. Agravo regimental. Trancamento de ação penal. Denúncia apta. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. 2. A denúncia imputa à agravante a prática dos crimes de furto qualificado e estelionato, em concurso material, conforme artigos 155, §4º, II e IV, e 171, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente o fato criminoso e as ações praticadas por cada acusado, e se há ausência de justa causa para a ação penal. III. Razões de decidir 4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com suas circunstâncias e permitindo o exercício da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a imprecisão quanto às datas dos fatos não torna a denúncia inepta, constituindo mera irregularidade. **6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.** 7. A análise de provas e a discussão sobre a autoria delitiva demandam dilação probatória, incompatível com a via do habeas corpus e do agravo regimental. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta a ensejar a ação penal. 2. A imprecisão de datas na denúncia constitui mera irregularidade, não ensejando sua inépcia. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, I e II; CP, art. 155, §4º, II e IV; CP, art. 171, caput; CP, art. 69. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 730.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, julgado em 18/10/2022; STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgado em 7/6/2022.” **AgRg no RHC n. 194.545/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.***

O paciente ostenta anotação pretérita em sua FAC, apontando a prática do delito do art. 129 §13 do Código Penal, em contexto de violência doméstica, o que indica a possibilidade de reiteração delitiva.

A primariedade e bons antecedentes da paciente não obstam a manutenção da custódia preventiva, desde que evidenciados seus requisitos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mantendo a sentença que indeferiu o apelo em liberdade de condenado por tráfico de drogas.
2. O paciente foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas, com manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito e à quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
3. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, condenado por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração criminosa.
5. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em casos onde não há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando a periculosidade do paciente e a necessidade de garantir a ordem pública.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 960.223/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Registre-se que em resposta ao e-mail enviado pela autoridade apontada como coatora, foi remetido o ofício 1487/2026/SEI/GADIP/ANVISA e a nota técnica 268/2026/SEI/GADIP/ANVISA, enviados pelo gabinete do diretor-presidente da ANVISA e constantes nos autos originários, apontando que os medicamentos apreendidos não possuem registro sanitário no Brasil, tampouco autorização de importação ou autorização de comercialização em território nacional, sendo certo que os três medicamentos encontrados com o paciente – T.G. 15, da marca INDUFAR, TIRZEC 15, da marca QUIMFA, e RETRATUTIDE, da marca SYNEDICA, encontram-se abrangidos pelas medidas restritivas estabelecidas na resolução RE nº 690, de 20 de fevereiro de 2026 (index 294873179 e 297933766).

Ainda digno de menção que a autoridade apontada como coatora requereu ao ICCE a complementação de laudo do material apreendido, bem como oficiou ao Departamento de Migrações da Polícia Federal buscando informações sobre autorização de residência no país, data de entrada e da última saída, bem como os endereços informados pelo paciente em território brasileiro (index 293844249 e 294864603), ambos ainda sem resposta.

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

